

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MURIBECA/SE

Sr. Francisco de Assis Silveira Cruz

(com pedido de encaminhamento à Autoridade Superior, caso não haja reconsideração — art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026 PMM — PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2026

Objeto: contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção de 20 (vinte) unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda do Município (MCMV FNHIS SUB 50).

Recorrente: JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA — CNPJ 05.108.674/0001-28

Recorrida: LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA — CNPJ 19.260.316/0001-40

JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.108.674/0001-28, com sede na Rua Delmiro Gouveia, nº 1293, Coroa do Meio, Aracaju/SE, CEP 49.035-810, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, João Paulo Lemos Chagas, licitante no certame em epígrafe, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que aceitou e classificou a proposta de preços da empresa **LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA**, lastreada no Parecer Técnico da Engenharia de 01/10/2026, em razão de a proposta remunerar o **servente de obras com salário inferior ao salário mínimo nacional vigente**, em afronta direta aos itens 6.4.4, 10.1, alínea "b", 10.2 e 10.3 do edital, ao art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

1.1. A Recorrente manifestou, de forma motivada, a intenção de recorrer na plataforma Licitanet em 02/10/2026, às 10h06, nos termos do item 13.2 do edital. O prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões (art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e item 13.5 do edital) compreende os dias 05, 06 e 07 de outubro de 2026, sendo tempestivo o presente recurso.

1.2. Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso tem efeito suspensivo do ato recorrido até que sobrevenha a decisão final da autoridade competente, o que se requer seja expressamente reconhecido, com a suspensão dos atos subsequentes dele dependentes.

2. SÍNTESE DOS FATOS

2.1. Na sessão pública de 02/09/2026, a Recorrida obteve a 17ª colocação, com lance de R\$ 2.556.426,56, e a Recorrente a 18ª colocação, com lance de R\$ 2.650.610,00. Após o afastamento das licitantes mais bem classificadas, a Recorrida foi convocada e apresentou, em 29/09/2026, proposta readequada no valor global de R\$ 2.556.426,45, acompanhada de planilha orçamentária, composições de custos unitários (CPUs), quadro de BDI (21,25%) e planilha de encargos sociais (horista 111,36%; mensalista 69,82%; sem desoneração).

2.2. Em 01/10/2026, a Engenharia do Município manifestou-se favoravelmente à classificação, consignando que a empresa "apresentou planilha orçamentária, planilha de custos, planilha de BDI, planilha de encargos sociais, cronograma físico-financeiro, planilha de composições de preços e demais documentos técnicos exigidos no edital" e assinalando "SIM" nos campos "planilha orçamentária compatível", "cronograma" e "composições". O parecer não contém uma única linha sobre os salários adotados nas composições, embora o edital imponha expressamente essa verificação.

2.3. Ocorre que a proposta da Recorrida remunera o servente de obras — a segunda maior parcela de mão de obra de toda a planilha — com base no salário mínimo de 2025, que deixou de vigorar em 1º de janeiro de 2026. É o que se passa a demonstrar.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. O que o edital exige

3.1.1. O edital tratou expressamente dos salários na proposta readequada e da consequência de seu descumprimento:

"10.1. A proposta final junto com os elementos complementares do licitante declarado vencedor da etapa de disputa deverá ser encaminhada [...] devendo constar: [...] b) Formulação das planilhas conforme as referências disponibilizadas pelo órgão, devidamente ajustadas ao lance final ofertado pelo detentor, devendo ser considerados, para os itens, os valores máximos adotados como referência, e, ainda, observar os valores de pisos salariais vigentes para as categorias empregadas na execução;"

"10.2. A falta de envio ou inexatidão de quaisquer dos documentos elencados no rol do subitem 10.1 ensejará na desclassificação da proposta da licitante;"

"10.3. A proposta reformulada deverá contar como inclusos todos os custos que a compõem, como despesas com mão-de-obra, encargos trabalhistas, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação;"

"6.4.4. Que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis

trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;"

3.1.2. O instrumento convocatório, portanto: (i) distinguiu os "valores máximos adotados como referência" — que limitam o preço — dos "pisos salariais vigentes" — que limitam o custo da mão de obra; (ii) cominou expressamente a sanção para a inexatidão das planilhas: a desclassificação (item 10.2); e (iii) exigiu declaração formal de que a proposta cobre a integralidade dos custos trabalhistas vigentes na data de entrega (item 6.4.4), em cumprimento ao art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe essa declaração "sob pena de desclassificação".

3.2. O vício: o servente foi orçado abaixo do salário mínimo legal

3.2.1. Na composição SINAPI 88316 — "Servente com encargos complementares" (p. 230 do PDF assinado da proposta), a Recorrida atribuiu ao insumo 00006111 — "Servente de obras (horista)" o custo de R\$ 14,58 por hora, já incluídos os encargos sociais. Na planilha de encargos sociais apresentada (p. 7) — tabela de Sergipe com "vigência a partir de 01/2025" —, os encargos horistas sem desoneração somam 111,36%. A própria CPU registra, em seu rodapé, "MO sem LS => 7,04", isto é, a mão de obra sem leis sociais do servente somada à pequena parcela do curso de capacitação.

	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	88316 SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	1,0000000	21,17	21,17
Composição Auxiliar	95378 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA SERVENTE (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	1,0000000	0,31	0,31
Insumo	00043467 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	H	1,0000000	0,56	0,56
Insumo	00006111 SINAPI	SERVENTE DE OBRAS (HORISTA)	Mão de Obra	H	1,0000000	14,58	14,58
Insumo	00043491 SINAPI	EPI - FAMILIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	H	1,0000000	1,28	1,28
Insumo	00037373 SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	0,07	0,07
Insumo	00037372 SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	1,32	1,32
Insumo	00037370 SINAPI	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	2,27	2,27
Insumo	00037371 SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	0,78	0,78
				MO sem LS =>	7,04	LS =>	7,85
						MO com LS =>	14,89

Excerto da proposta da Recorrida — CPU 88316, p. 230 do PDF assinado (destaque: insumo 00006111 a R\$ 14,58/h).

3.2.2. Retirados os encargos que a própria Recorrida declarou, obtém-se o salário-base adotado:

Parâmetro	Valor	Fonte
Custo-hora do servente com encargos (insumo 00006111)	R\$ 14,58	Proposta, p. 230
Encargos sociais horistas, sem desoneração	111,36%	Proposta, p. 7
Salário-base por hora = R\$ 14,58 ÷ 2,1136	R\$ 6,90	Cálculo
Salário mensal equivalente (220 horas)	R\$ 1.518,00	Cálculo
Salário mínimo de 2025 — mensal / hora	R\$ 1.518,00 / R\$ 6,90	Decreto 12.342/2024
Salário mínimo VIGENTE desde 01/01/2026 — mensal / hora	R\$ 1.621,00 / R\$ 7,37	Decreto 12.797/2025
Defasagem em relação ao mínimo vigente	R\$ 0,47/h (6,4%) — R\$ 103,00 por mês	Cálculo
Custo-hora mínimo com os encargos da própria Recorrida = R\$ 7,37 × 2,1136	R\$ 15,58	Cálculo

3.2.3. A coincidência é exata: R\$ 6,90 por hora é precisamente o valor horário do salário mínimo de 2025, fixado no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 12.342, de 30/12/2024. Em proposta assinada em 29 de setembro de 2026, a Recorrida orçou o servente com o salário mínimo do ano anterior, quase nove meses depois de entrar em vigor o Decreto nº 12.797, de 23/12/2025, que fixou o salário mínimo em R\$ 1.621,00 mensais, R\$ 54,04 diários e R\$ 7,37 por hora a partir de 1º de janeiro de 2026.

3.2.4. Não se trata de discussão sobre convenção coletiva ou piso de categoria. Independentemente da existência de instrumento coletivo vigente para a construção civil em Sergipe, o salário mínimo nacional é o patamar absoluto abaixo do qual nenhum trabalhador pode ser remunerado (Constituição Federal, art. 7º, inciso IV), sendo nulo de pleno direito qualquer ajuste que estipule remuneração inferior a ele (CLT, art. 117). O item 10.1, alínea "b", do edital — "observar os valores de pisos salariais vigentes" — foi descumprido, portanto, em seu nível mais elementar.

3.3. A relevância do vício

3.3.1. Não se trata de item marginal. Segundo a Curva ABC de Insumos da própria Recorrida (p. 237), o servente é o segundo insumo de mão de obra mais relevante de toda a obra, atrás apenas do pedreiro: 8.183,41 horas, totalizando R\$ 144.667,82 (com BDI), o equivalente a 5,66% do valor global da proposta.



Obra

Construção de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda do Município.

B.D.I.

21,25%

Encargos Sociais

Não Desonerado:

Horista: 111,36%

Mensalista: 69,82%

Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quantidade	Valor Unitário	Total		Peso	Valor Acumulado	Peso Acumulado
						Operativa	Geral			
00004750 SINAPI	PEDREIRO (HORISTA)	Mão de Obra	H	8193,512291	24,77	202.963,80	202.963,80	7,94%	202.963,80	7,94%
00006111 SINAPI	SERVENTE DE OBRAS (HORISTA)	Mão de Obra	H	8183,409763	17,68	144.667,82	144.667,82	5,66%	347.631,62	13,60%
00001213 SINAPI	CARPINTEIRO DE FORMAS PARA CONCRETO (HORISTA)	Mão de Obra	H	4607,926341	24,77	114.144,24	114.144,24	4,46%	461.775,86	18,06%

Excerto da proposta da Recorrida — Curva ABC de Insumos, p. 237 (2ª linha: servente, 8.183,41 h, R\$ 144.667,82, 5,66%).

3.3.2. O insumo está presente em 87 dos 185 serviços da planilha, atingindo praticamente todas as etapas da obra: fundações (sapatas, baldrame e impermeabilização), supraestrutura, alvenarias, esquadrias, cobertura, revestimentos internos e externos, pisos, rodapés e soleiras, instalações, sistema de tratamento de esgoto e limpeza final.

3.4. A consequência prevista no edital e na lei: desclassificação

3.4.1. Planilhas que adotam salário inferior ao mínimo legal são, por definição, planilhas inexatas quanto ao requisito do item 10.1, alínea "b". Para essa hipótese o edital não deixou margem de escolha: a "inexatidão de quaisquer dos documentos elencados no rol do subitem 10.1 ensejará na desclassificação da proposta da licitante" (item 10.2). No mesmo sentido, o item 10.12 determina seja "desconsiderada aquela que não corresponda às especificações ali contidas", e o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 impõe a desclassificação das propostas que "contiverem vícios insanáveis" (inciso I) ou "apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável" (inciso V).

3.4.2. Aplica-se aqui o princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), invocado, aliás, pelo próprio parecer técnico. Se a regra do item 10.1, alínea "b", e a sanção do item 10.2 não forem aplicadas quando o salário é inferior ao próprio mínimo nacional, não serão aplicadas em hipótese alguma.

3.4.3. Há, ainda, contradição insuperável entre a declaração exigida pelo item 6.4.4 (e pelo art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021) — de que a proposta "compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal [e] nas leis trabalhistas" — e a planilha apresentada, que precifica a mão de obra abaixo do mínimo constitucional. A vantagem obtida pela desconsideração de um custo legal obrigatório não é a vantagem que a lei manda buscar: o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 orienta o certame a selecionar a proposta "apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso", com "tratamento isonômico entre os licitantes" e "justa competição" (incisos I e II).

3.5. O vício é insanável: corrigi-lo altera o preço

3.5.1. O servente não é um item isolado da planilha: é insumo da CPU 88316, que integra o custo de 87 dos 185 serviços. Elevar o seu custo-hora ao mínimo legal — R\$ 15,58 por hora, com os encargos declarados pela própria Recorrida — eleva necessariamente o custo da CPU

88316, o custo unitário de cada um desses serviços, os respectivos preços unitários e, por consequência, o preço global ofertado. A correção, portanto, não é ajuste material de planilha: altera a própria substância econômica da proposta.

3.5.2. E a majoração do preço após a fase de lances é vedada pelo edital, segundo o qual "os preços ofertados serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto" (itens 7.5 e 10.8).

3.5.3. Tampouco pode a Recorrida "absorver" o acréscimo de custo reduzindo outros itens. Isso significaria reformular preços unitários e composições depois da sessão pública, já conhecidos os preços dos concorrentes — o que não é correção de erro material, mas apresentação de nova proposta, com quebra da isonomia (arts. 5º e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021). Registre-se que a Recorrente, em sua própria proposta, orçou o servente com base em R\$ 7,37 por hora (insumo 06111 de suas composições), suportando integralmente o custo legal; aceitar a proposta da Recorrida significaria premiar justamente quem desconsiderou o salário mínimo.

3.5.4. Não se ignora que o Tribunal de Contas da União admite diligência, em lugar da desclassificação imediata, diante de mero erro material ou omissão na planilha de custos (Acórdãos nº 370/2020 e nº 906/2020, ambos do Plenário). Esse entendimento, porém, pressupõe falha que não afete a substância da proposta, e a regulamentação federal que deu origem a essa orientação sempre condicionou o ajuste à inexistência de aumento de preço: "erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado" (IN SLTI/MP nº 2/2008, art. 29-A, § 2º, diretriz mantida na IN SEGES/MP nº 5/2017). No caso: (a) o edital tipificou o vício como causa de desclassificação (itens 10.1, "b", e 10.2); (b) não se trata de erro de digitação, mas da adoção de parâmetro salarial já superado em toda a estrutura de custos; e (c) a correção necessariamente eleva o preço ou exige a reformulação de outros itens.

3.6. A insuficiência do parecer técnico

3.6.1. O parecer de 01/10/2026 limitou-se a constatar a presença dos documentos e a assinalar "SIM" nos campos de compatibilidade, sem examinar os salários adotados — embora o item 10.1, alínea "b", imponha essa verificação e o item 9.2 condicione a aceitação à "análise e emissão de parecer" pelo setor competente. A aceitação da proposta carece, assim, de motivação quanto a requisito expresso do edital, em desacordo com o princípio da motivação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), o que, por si só, impõe a revisão do ato.

3.7. A referência municipal não socorre a Recorrida

3.7.1. Eventual alegação de que o orçamento de referência também adota o valor de R\$ 6,90 não altera a conclusão. A referência foi elaborada com base no SINAPI de agosto de 2025, quando esse era o salário mínimo legal, e fixa apenas os preços máximos admitidos (Termo de Referência, item 8.4). Ciente disso, o edital impôs ao licitante, na readequação, o dever de "observar os valores de pisos salariais vigentes" (item 10.1, "b"), obrigação própria e distinta do respeito aos valores máximos. A referência não autoriza — nem poderia autorizar — remuneração inferior ao mínimo legal, e a Recorrente demonstrou ser plenamente possível atender ao edital.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e o conhecimento do presente recurso, com efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;
- b) no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão de aceitação e classificação da proposta da LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA, **DESCCLASSIFICANDO-A**, com fundamento nos itens 6.4.4, 10.1, alínea "b", 10.2, 10.3 e 10.12 do edital e nos arts. 59, incisos I e V, e 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, tornando sem efeito os atos subsequentes dela dependentes;
- c) em consequência, a convocação da licitante seguinte na ordem de classificação para apresentação da proposta readequada e dos documentos, nos termos do item 9.2 do edital;
- d) subsidiariamente, caso se entenda cabível diligência (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), que ela seja condicionada: (i) à apresentação de planilha e composições com o servente remunerado, no mínimo, pelo salário mínimo vigente (R\$ 7,37/h) acrescido dos encargos declarados; (ii) à vedação de qualquer majoração do valor global ofertado; (iii) à vedação de redução de outros custos legalmente obrigatórios — salários das demais categorias, encargos sociais e tributos — e de alteração de quantitativos; (iv) à demonstração analítica, item a item, de como será absorvido o acréscimo de custo decorrente da correção; e (v) a nova manifestação técnica motivada sobre o ponto, com publicidade e vista aos licitantes; desclassificando-se a proposta se qualquer dessas condições não for atendida;
- e) não havendo reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, devidamente informado, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.



Documento assinado digitalmente
JOAO PAULO LEMOS CHAGAS
Data: 06/10/2026 19:42:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Aracaju/SE, 06 de outubro de 2026.

João Paulo Lemos Chagas
Diretor-Presidente
JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ 05.108.674/0001-28

Documentos que acompanham o recurso

Anexo I — Excertos da proposta da Recorrida: carta-proposta (p. 2-3), BDI (p. 5), encargos sociais (p. 7), CPU 88316 (p. 230) e Curva ABC de Insumos (p. 237).

Anexo II — Decreto nº 12.342/2024

(www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12342.htm) e Decreto nº 12.797/2025 (www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12797.htm).